



EMENDA Nº

(à MP 752/2016)

Acrescente-se à MP 752/2016 o art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A relicitação de que trata o art. 13 será precedida de deliberação do órgão ou da entidade competente, no prazo de até 120 dias, sobre as solicitações de reequilíbrio dos contratos dos atuais contratados, considerando os impactos econômico-financeiros sobre essas concessões ocorridos desde a realização dos leilões de concessão.

Parágrafo único. O resultado da deliberação do órgão ou da entidade competente, referida no caput, comporá o cálculo das indenizações a que se refere o artigo 15.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual contratado precisa ter clareza e segurança sobre o valor das indenizações a que terá direito após a relicitação. Para tal, é fundamental que antes se procedam as análises e decisão definitiva da agência reguladora sobre os atuais desequilíbrios dos contratos passíveis de serem relicitados, que é uma pré-condição para eventual anuência amigável ao processo de relicitação.

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Presidente da FRENLOG

